DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8461/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/274/2019
PROTOCOLO	: 1952506
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: ANTÔNIA DE OLIVEIRA BRANDÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com refixação de proventos integrais, de Antônia de Oliveira Brandão, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 2-00343-66, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, constando como responsável a Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves, diretora-presidente da IPAMAT – Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6000/2021 (peça n. 16), manifestou-se pelo registro da presente refixação de proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 7320/2021 (peça n. 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão e refixação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, Subitem 2.1.3 da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A refixação de proventos ora apreciada, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com remuneração integral, foi concedida por meio do Portaria IPAMAT n. 19/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.236, de 29.11.2018, com fundamento no art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 1.068/2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, resultante do Mandado de Segurança – Processo n. 0800618-39.2014.8.12.0024, que determinou a refixação de proventos integrais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da refixação da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com refixação de proventos integrais, de Antônia de Oliveira Brandão, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 2-00343-66, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra